SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013018-88.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Filipe Henrique Monaretti

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens Sa e outro

d

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com as rés a realização de viagem da qual desistiu por motivos particulares.

Alegou ainda que as rés não lhe restituíram a quantia paga pela viagem, não obstante as diversas tentativas de que lançou mão para tanto, todas em vão.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela segunda ré não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 03/22 deixam clara a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Bem por isso, reconhece-se a legitimidade da segunda ré para que figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida no particular a fls.

51/53, pois.

No mérito, o desembolso feito pelo autor para o pagamento de viagem (no importe de R\$ 1.959,69 - fl. 03) que não se consumou é incontroverso, não suscitando qualquer divergência.

De igual modo, restou positivado o cancelamento em 19 de março de 2013 (fl. 05) da viagem que sucederia no dia 05 de abril do mesmo ano (fl. 03).

Assentadas essas premissas, resta induvidoso o direito do autor à restituição do valor que despendeu, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa derivado do recebimento de valores por serviço não prestado.

Nesse contexto, é de rigor a devolução a título de reparação dos danos materiais do autor, mas ela corresponderá a R\$ 1.567,75 em função da dedução de vinte por cento estipulada na cláusula 6.1.3 do contrato celebrado entre as partes (fl. 04).

Tal incidência estava expressamente prevista no ajuste firmado e não se reveste de abusividade, sendo compatível com os problemas advindos da desistência do autor em data próxima ao embarque.

Outros descontos, entretanto, não se justificam à míngua de previsão contratual que os lastreasse e de comprovação específica de sua existência que lhe desse suporte.

Por outro lado, o autor faz jus de igual modo ao ressarcimento pelos danos morais que experimentou.

Os fatos em pauta aconteceram há mais de um ano e até o momento as rés não tomaram providência prática tendente à sua resolução.

A alegação de que ocorreu equívoco quanto à agência em que se deveria realizar o depósito pertinente (fl. 28, item 11) não vinga porque mesmo que isso fosse verdade houve decurso de tempo mais do que suficiente para que a questão fosse contornada, dependendo de um mínimo de boa vontade por parte das rés.

Elas ao menos na espécie vertente não dispensaram ao consumidor o tratamento que seria esperado, impondo-lhe dissabor de vulto que foi muito além dos meros contratempos inerentes à vida cotidiana.

Isso configura a existência de dano moral

passível de reparação.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ R\$ 1.567,75, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época do pagamento efetuado pela viagem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA